



Proc.: 01584/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01584/18 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim
RESPONSÁVEIS **Sérgio Roberto Bouez da Silva** - Prefeito Interino
CPF nº 665.542.682-00
Período 1º.1 a 20.4.2017
Cícero Alves de Noronha Filho - Prefeito Municipal
CPF nº 349.324.612-91
Período 21.4 a 31.12.2017
Martins Firmo Filho - Contador
CPF nº 285.703.752-04
Maxsamara Leite Silva - Controladora Geral
CPF nº 694.270.622-15
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
GRUPO: II
SESSÃO EXTRA: Nº 1, de 13 de dezembro de 2018

FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL. DAS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO E PREFEITOS. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO, DE SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ATENUADA ANTE A APURAÇÃO COM OS VALORES EXECUTADOS NOS 12 MESES DA GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL RECAIR EM PERÍODO QUE INTREGRARÁ AS CONTAS DO PRÓXIMO EXERCÍCIO. SEM REPRESENTAR MUDANÇA NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Extraordinária realizada no dia 13 de dezembro de 2018, na forma do disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o art. 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade dos Senhores **SÉRGIO ROBERTO BOUEZ DA SILVA** e **CÍCERO ALVES DE NORONHA FILHO**, na

Parecer Prévio PPL-TC 00074/18 referente ao processo 01584/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

qualidade de Chefes do Executivo Municipal, nos períodos de 1º.1 a 20.4.2017 e 21.4 a 31.12.2017, respectivamente, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; e

Considerando que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, refletem adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2017 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas aplicáveis à contabilidade do setor público;

Considerando que os procedimentos aplicados e o escopo selecionado para análise sobre a execução do orçamento e gestão fiscal de 2017, exceto pela relevância da situação consignada no relatório, demonstram que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advindas de impostos, incluídas as transferências, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

Considerando que o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica superou o percentual mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC 53/2006 c/c o artigo 22 da Lei 11.494/2007;

Considerando que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do ADCT da Constituição, com redação dada pela EC 29/2000, quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

Considerando que o Poder Executivo observou o limite constitucional relativo ao repasse de recursos ao Poder Legislativo estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 58/2009;

Considerando, por fim, que o limite relativo à Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo apurado com os valores executados nos 12 (doze) meses da Gestão do Prefeito eleito ocorreu no 1º quadrimestre de 2018, período que integrará as Contas a ser prestadas a este Tribunal no exercício financeiro de 2019; e

Ressaltando que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2017, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Guajará-Mirim, bem como daqueles que derem causa à



Proc.: 01584/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar 154/1996:

DECIDE

É DE PARECER que as Contas do Município de Guajará-Mirim, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores **SÉRGIO ROBERTO BOUEZ DA SILVA** e **CÍCERO ALVES DE NORONHA FILHO**, Prefeito Municipal, no período de 1º.1 a 20.4.2017 e 21.4 a 31.12.2017, respectivamente, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SEREM APROVADAS COM RESSALVAS** pela Câmara Municipal.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Em 13 de Dezembro de 2018



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR